



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-33.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO TRE/AL DE 20/05/2021. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 03/08/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUUL MARQUES DOS ANJOS MELO, em face do Acórdão Id.8440363, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a sentença que desaprovou as contas atinentes ao pleito de 2020.

Em suas razões dos embargos, o candidato aponta a suposta existência de erro de premissa fática, ao argumento de que o acórdão “deixou de observar o recebimento de recursos de fontes vedadas, em verdade se tratou apenas de “recursos estimáveis em dinheiro”, sem qualquer potencialidade de macular o exame das contas.”

Sustenta, ainda, omissão ou obscuridade no julgado, vez que “não ficou explícito se o Tribunal afastou as irregularidades quanto os recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelo embargante dos senhores José de Almeida Silva e Paulo Jorge Araújo, ambas as “doações” referentes a jingles da campanha.”

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 20/05/2021 (Id.8440363), por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença que desaprovou suas contas atinentes ao pleito de 2020.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão/obscuridade e erro de premissa fática no que diz respeito à análise da sua prestação de contas, não é o que observo nos autos.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou condições para que fosse modificada a sentença de desaprovação das contas. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

Denota-se que as referidas doações provenientes de permissionários no serviço público totalizaram o montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e quando devidamente intimado para esclarecer a situação o candidato não apresentou nenhuma documentação que afastasse a irregularidade ou justificasse sua apresentação tardia. Apenas em sede recursal juntou documentos acerca dos vínculos de José de Almeida Silva e Paulo Jorge Araújo com os Municípios de Santana de Ipanema e Jacaré dos Homens, conforme se verifica nos Id 6133963 a 6134163.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo Ministério Público, ainda que fosse superada a preclusão existente, a doação do veículo automotor efetuada por Eronio Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.700,00, já seria suficiente para a desaprovação da contabilidade.

Isso porque, conforme é sabido, o art. 31, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 veda o recebimento de recursos, ainda que estimáveis, provenientes de permissionários de serviços públicos, bem como o TSE divulga as informações recebidas em sua página da internet, razão pela qual descabida a alegação de não conhecimento da vedação. Leia-se o que disposto no §11 do citado artigo:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

(...)

§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, em sua página de internet, as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, as quais não exauam a identificação de fontes vedadas, incumbindo ao prestador de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha.

De igual modo, cai por terra a assertiva de que o Sr. Eronio Santos tinha apenas uma licença para transporte de passageiros e atuava em caráter particular, visto que o conceito de permissão do serviço público é justamente a delegação de serviço, à título precário, ao particular capaz de executá-lo, o que inclui o transporte de passageiros. Nesse sentido, reproduzo trecho do parecer técnico:

Quanto a alegação de que o fornecedor Eronio Gomes da Silva seria detentor apenas de licença para o transporte de passageiros e no sentido de que ele exerce suas atividades de forma particular, não prestando serviço público na qualidade de permissionário, também discordamos dela.

É cediço que o Estado pode transferir para os particulares a execução de serviços públicos, por várias espécies de atos de descentralização administrativa. Assim, independentemente da forma como o ato administrativo foi nomeado, entendo que foi concedida uma permissão para que o fornecedor Eronio Gomes da Silva executasse serviço de transporte alternativo, o qual se constitui espécie de serviço público, sujeitando-se os particulares a um regime especial para sua prestação.

Por outro lado, a vedação legal é objetiva e em se tratando de pessoa que presta serviço de transporte público alternativo não há como separar atividade da própria pessoa física, já que, nesse tipo de delegação, o transportador não constitui empresa.

Como se pode perceber, a irregularidade acima transcrita compromete a lisura das contas e possui potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, pelo que não cabe a modificação do julgado de 1º grau.

De mais a mais, verifica-se que os recursos de fonte vedada corresponderam a mais de 60% da receita arrecadada pelo candidato em sua campanha eleitoral, sendo quantia bastante significativa e que não pode ser afastada ao argumento da boa fé do ora recorrente.

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, posto que não é o recurso cabível para a reforma da decisão que desaprovou sua contabilidade de campanha.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral perfeitamente argumentou:

Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. No Acórdão há a devida análise da irregularidade que ensejou a desaprovação das contas e da sua gravidade.

A douta Relatora, expressamente, considerou preclusa a juntada dos documentos justificadores de duas das três doações irregulares. Salientou, entretanto, que, ainda que fosse possível a apresentação extemporânea de documentos, a terceira doação, por si só, seria suficiente para manter a desaprovação.

Com a devida vênia, como se vê, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.

Do exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos declaratórios.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero**

inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

04/08/2021 15:59:27

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9338513



21080414565461300000009136642

IMPRIMIR

GERAR PDF